

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LÚCIA HELENA GUIDONI
ADV.(A/S)	: VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BERTHE PINTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário representativo do tema 284 da sistemática da repercussão geral, em que se discute, à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico Collor I.

O Plenário recentemente apreciou a presente questão, por ocasião do julgamento da ADPF 165, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, com acórdão assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadore, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadore que ainda não aderiram. III. Razões de decidir 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. 5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira. 6. O

Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada. 9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais. IV. Dispositivo e tese 10. Pedido procedente. Tese de julgamento: '1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadore possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.'" (ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, DJe 10.6.2025)

Assim, o Pleno concluiu pela constitucionalidade dos planos econômicos, dado que cabe ao Estado preservar a ordem econômica e financeira, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, ainda que tenham gerado consequências negativas para poupadore à época. Com relação ao papel do acordo, destaco trecho do dispositivo do voto do relator, Ministro Cristiano Zanin:

“Ante o exposto, julgo procedente a presente ADPF e declaro a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, **reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança.**”

Em face da declaração da constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, **suas conclusões possuem efeito vinculante, de modo que se projetam para o presente recurso extraordinário, que deve ser solucionado em conformidade com a decisão firmada em controle abstrato de constitucionalidade.** Sobre o tema, transcrevo considerações doutrinárias nesse sentido:

“Assinale -se, ainda, que, nos termos da Lei n. 9.882/99, a decisão (de mérito) proferida na ação de descumprimento de preceito fundamental terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, § 3º). Quanto à eficácia erga omnes da decisão, não parece haver dúvida de que se cuida de um consectário da natureza objetiva do processo. Trata -se de um processo “sem partes”, no qual se discute amplamente a tutela do interesse público de forma geral. Tal como assinalado no n. XI – Segurança e estabilidade das decisões em controle abstrato de constitucionalidade e a reclamação constitucional, se concebermos o efeito vinculante como atributo da própria jurisdição constitucional não há dificuldade em reconhecermos legitimidade à decisão legislativa que outorga efeito vinculante a outras decisões constitucionais relevantes tomadas pelo STF.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 17ª edição, São Paulo, Saraiva,

2022, p. 1550).

Rememoro que, em 16.4.2021, determinei a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e Plano Collor II, excluindo os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. (eDOC 846, RE 632.212)

Tendo em vista a solução definitiva da lide por meio de julgamento da ADPF 165, é mister determinar o levantamento da suspensão dos processos em fase recursal relacionados à temática.

Passo, então, a traçar considerações sobre o acordo homologado no âmbito da ADPF 165 e sua aplicabilidade para os processos subjetivos em curso que discutem a mesma matéria. **Em face da eficácia *erga omnes* e dos efeitos vinculantes da decisão, restou definido que, nos processos que discutem o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, aplicar-se-á o acordo coletivo outrora homologado, bem como seus aditivos.**

Noto que o acordo coletivo, originalmente celebrado em 11.12.2017, indicava que o pagamento não seria devido para os poupadore afetados pelo Plano Collor I, a partir de reconhecimento de jurisprudência consolidada pelo STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) 1.107.201/DF e 1.147.595/RS:

“7.2.1. Para fins da primeira etapa de cálculo (7.2, a), os valores-base correspondentes a cada Plano Econômico serão calculados da seguinte forma:

(...)

c) para os poupadore que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, não será devido

nenhum pagamento, seja para os saldos mantidos em março de 1990, seja para os saldos mantidos em abril ou maio daquele mesmo ano;" (eDOC 123, grifo nosso).

A jurisprudência citada restringia a correção pelo IPC aos saldos referentes a contas de poupança cujo termo inicial dos 30 dias para o crédito dos rendimentos tinha se iniciado antes da vigência do Plano (em 16.3.1990). Para os valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil, o STJ decidiu que a correção se daria a partir do BTNf, de modo que não haveria direito ao recebimento de expurgos inflacionários nessa hipótese:

"5^{a)} Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)." (RE 1.107.201/DF, Rel. Min. Sidnei Benedetti, Segunda Seção, DJe 6.5.2011).

Além disso, no julgamento dos referidos casos, o STJ estabeleceu, em sede do tema repetitivo 299, que a instituição financeira depositária não seria parte legítima para figurar no polo passivo de ações que discutiam expurgos referentes aos valores bloqueados pelo Plano Collor I:

"A instituição financeira depositária é parte legítima para

figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; **com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.**"

Ademais, observo que o Supremo Tribunal Federal já havia à época apreciado demanda relacionada à correção monetária decorrente do Plano Collor I, no qual concluiu que a MP 168/90, responsável por instituir esse plano econômico, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Rel. Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno. DJe 19.10.2001).

O aditivo ao acordo coletivo, celebrado em 11.3.2020, por sua vez, passou a prever o pagamento em relação ao Plano Collor I, mas tão somente com relação aos valores da conta em abril de 1990, excluindo as ações que discutem os valores bloqueados em março de 1990 pelo

Banco Central do Brasil:

“4.1. As partes estipulam que, a partir da data da homologação deste ADITIVO, passarão a ser objeto de pagamento, nos termos desde ADITIVO, as ações cuja causa de pedir e pedido envolvam, única e exclusivamente, o pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança relacionados **apenas e tão somente ao Plano Collor I e com relação à data-base da conta em abril de 1990**. Os pagamentos serão realizados no âmbito das ações judiciais que preencham os requisitos abaixo enumerados, e cujos autores decidam habilitar-se nos termos do ACORDO e deste ADITIVO.” (eDOC 753, ADPF 165)

Observo que o aditivo também estabeleceu outros requisitos que devem ser atendidos para a adesão por poupadore afetados pelo Plano Collor I, descritos na cláusula 4.

Conforme firmado no âmbito da ADPF 165, o pagamento de expurgos inflacionários se dará nos termos e nas hipóteses indicadas no acordo coletivo homologado e seus aditivos. Portanto, no caso dos valores não bloqueados, disponíveis em abril de 1990, é possível pleitear adesão ao acordo, atendidas as condições descritas. **Com relação aos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no âmbito do Plano Collor I, noto que estes não são objeto do acordo coletivo e seus aditivos, de modo que não há direito ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano.**

Por fim, é oportuno realizar breves considerações sobre a modulação de efeitos da decisão para os processos subjetivos em andamento. O Tribunal recentemente teve a oportunidade de se debruçar sobre os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, por oportunidade de questão de ordem na Ação Rescisória (AR) 2.876, de minha relatoria:

“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão.” (AR-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 24.4.2025)

Dessa forma, entendo que a modulação de efeitos mostra-se indispensável no caso em análise, considerando-se a presença de interesse social e a necessidade de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados. De fato, noto que o eminente Ministro Cristiano Zanin buscou exatamente privilegiar a segurança jurídica, além da autocomposição, ao determinar a aplicação do acordo coletivo a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança.

Assim, imbuído pelo mesmo espírito de resguardar a segurança jurídica, concluo que a determinação de aplicação do acordo coletivo e

seus aditivos não poderá atingir processos transitados em julgado.

De fato, observo que, no acordo coletivo, as partes signatárias comprometem-se a não se valer de arguição de inexigibilidade de título ou de ação rescisória em hipótese de declaração de constitucionalidade dos Planos Econômicos, a partir dos remédios previstos nos §§12 e 15 do art. 525 do CPC:

“9.4.1. As Partes se comprometem em não se utilizar dos remédios jurídicos previstos nos §§12 e 15 do art. 525 do CPC, de forma vinculada a ação judicial em que se discuta diferenças inflacionárias em depósito voluntário de poupança, tendo por fundamento os temas relacionados a decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à validade ou à constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos.” (eDOC 123, p. 13)

Esse compromisso foi reiterado pela Advocacia Geral da União, em petição apresentada em 5.6.2025, como passo a transcrever:

“37. Por oportuno, cumpre registrar que a solução não atingirá os processos já transitados em julgado não abrangidos pelos termos do Acordo Coletivo e seu Aditivo, havendo compromisso, como bem consignado na petição conjunta protocolizada na ADPF 165 em 15/05/2025, por parte das instituições financeiras signatárias, de não ajuizar ação rescisória com base única e exclusivamente na constitucionalidade dos Planos Econômicos incidentes exclusivamente sobre cadernetas de poupança abrangidos pelo Acordo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.” (eDOC 720, p. 10)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para**

cassar o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido levando em consideração a declaração de constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165 e os termos do acordo coletivo celebrado e seus aditivos.

Ademais, revogo a determinação, datada de 16.4.2021, de suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e Plano Collor II (tema 285).

Com relação à sistemática de repercussão geral, proponho a fixação da seguinte tese:

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

É como voto.